



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006728-79.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1006728-79.2023.8.26.0084

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Adriana Cristina dos Santos**

Apelado: **Banco Agibank S/A**

Comarca: **Campinas**

Juiz(a): **Dr(a). Filipe Antonio Marchi Levada**

Voto n.º **3559**

CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame: Improcedência do pedido inicial, mantendo os juros remuneratórios pactuados. O apelante alegou que os juros aplicados foram superiores à média de mercado e pleiteou a revisão das cláusulas contratuais, devolução dos valores pagos a maior, descaracterização da mora e majoração dos honorários sucumbenciais.

II. Razões de Decidir: A sentença reconheceu a legalidade das práticas bancárias com base na jurisprudência consolidada do STJ, aplicando o Código de Defesa do Consumidor e constatando a ausência de prova de abusividade dos juros. O apelo não comporta provimento, pois a sentença deu solução adequada ao litígio, ratificando os fundamentos da decisão recorrida nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

III. Dispositivo: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato bancário, mantendo os juros remuneratórios pactuados, sob o fundamento de que não houve comprovação de abusividade.

O recorrente sustenta a necessidade de limitação dos juros à taxa média de mercado, alegando que os juros aplicados no contrato foram significativamente superiores à média da época da contratação. Argumenta que há desequilíbrio contratual e pleiteia a revisão das cláusulas contratuais, com a devolução dos valores pagos a maior, a descaracterização da mora e a majoração dos

honorários sucumbenciais.

O apelado não apresentou contrarrazões.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 36.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário, na qual o autor busca a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.

A sentença negou os pedidos, reconhecendo a legalidade das práticas bancárias com base na jurisprudência consolidada do STJ (REsps nº 973.827 e 1.255.573). Embora tenha ressalvado seu entendimento pessoal, o magistrado seguiu a orientação superior em respeito à segurança jurídica, evitando contrariar decisões dos tribunais superiores. A decisão fundamentou-se na aplicação do CDC e na ausência de prova de abusividade dos juros, resultando na negativa de revisão contratual.

Pois bem.

O apelo não comporta provimento.

Assim, respeitado o inconformismo recursal, a r. sentença

não comporta nenhum reparo, vez que deu solução adequada ao litígio. A propósito, a fim de se evitar repetições desnecessárias, se ratifica a respeitável sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Isso porque, como fundamentado pelo Juízo *a quo*:

"Decido. Desnecessária a reunião dos feitos, pois tratam de relações jurídicas distintas e independentes. Isto superado, anoto que o caso espelha hipótese de julgamento antecipado da lide, por tratar de questão unicamente de direito ou provada por documentos. Embora tenha decidido, em outras oportunidades, pela ilicitude de fatos apontados na inicial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu, em recursos submetidos ao regime do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (artigo 1.036 do novo Código de Processo Civil), pela legalidade de referidas práticas (REsps nº 973.827 e 1.255.573). Em assim sendo, faço ressalva de meu posicionamento, mas acato tais decisões, por entender que não deve o juiz, na primeira instância, fazer valer entendimento contrário à jurisprudência consolidada dos tribunais. Tal postura é contraproducente, pois o processo se destina às partes e estas inevitavelmente verão aplicado, nas instâncias superiores, o entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos de mútuo bancário. Em casos tais, existem fornecedor (Banco), consumidor (mutuário) e serviço (empréstimo). Empréstimo é serviço, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça (por mero exemplo: STJ, 2ª Seção, REsp nº 402261, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 26.3.2003). Logo, tais avenças se amoldam ao quanto previsto no artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Há Súmula nesse sentido (Súmula nº 297 do STJ). Por sua vez, o Excelso Supremo Tribunal Federal sacramentou que referido dispositivo é constitucional, decidindo que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, exceto quanto “à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”, tendo em vista que “ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa de juros aplicável ao mercado financeiro” (STF, Tribunal Pleno, Adin nº 2591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/2006). Ou seja, embora a política de juros seja ditada pelo Conselho Monetário Nacional, as relações contratuais entre Bancos e mutuários é regida pelo diploma consumerista. Por outro lado, importante observar, como ora observo, que “apenas o reconhecimento da existência da relação de consumo, por si só, não ampara a revisão [do contrato bancário]. (...) Em suma, o simples fato de se identificar relação consumerista não implica automática e necessária revisão do contrato. É preciso que se verifique efetivo desequilíbrio contratual” (TJ/SP, 11ª Câmara. Dir. Priv., ap. nº 991.03. 086325-3, Rel. Soares Levada, j. 16.9.2010). Feitas tais considerações, observo que o pedido não comporta acolhimento. Os juros praticados pelo Banco não se mostram abusivos, eis que guardam razoabilidade e são compatíveis com os praticados pelo mercado. O abuso só ocorre quando há o exercício antifinalístico de um direito, ou seja, quando um direito é exercido excedendo-se “os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (artigo

187 do Código Civil). Os juros foram cobrados em conformidade com o fim econômico e social do contrato de mútuo feneraticio (remunerar o capital emprestado). O fato de destoarem um pouco da média não leva à conclusão imediata de que tenham sido abusivos, já que a “média” pressupõe a existência de patamares um pouco mais altos e outros mais baixos. Apenas os juros que destoam gritantemente é que devem ser tido por abusivos. Não é o caso dos autos, para a operação a que se submeteu o consumidor. Logo, ficam mantidos os juros contratualmente pactuados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitados os benefícios da gratuidade. PRIC.”

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor, com majoração dos honorários devidos à parte vencedora para 15% do valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA